A AUTORIDADE QUE TIVER EDITADO O ATO OU PROFERIDO A DECISÃO RECORRIDA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE JACAREÍ

PREGÃO ELETRÔNICO N. º 009/2025
GPRO Nº. 6652/2025

Para fazer frente aos recursos administrativos, interpostos pelas empresas:

- **MAXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA;**
- **JM RIBEIRO NETO PAISAGISMO**

Ambas já qualificadas nos autos do processo licitatório destacado, aqui simplesmente MAXIMOS e JM e/ ou recorrentes.

A **MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA,** também já qualificada nos autos da licitação em curso, aqui apenas MILCLEAN e/ ou recorrida interpõe ***CONTRARRAZÕES RECURSAIS***, em documento único, para contestar ambas as peças recursais interpostas.

A contraposição recursal aqui estampada se produz com base na Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos (Lei Federal 14.133/21), acrescida de quaisquer legislações e normas gerais que tenham sinergia com a questão aprazada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

É salutar registrar em preliminar de exposição de fatos e direitos, em termos de contestação administrativa, o que rege o edital da licitação que possui legitimidade de Lei Interna no processo licitatório ora debatido.

Contrariando desde já os impropérios trazidos nos recursos aqui refutados, quando da participação neste certame a recorrida declarou de forma consciente que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos inerentes à prestação dos serviços do futuro contrato, atendendo de maneira objetiva o que prescreve o item 7.8 do edital:

D4Sign 0063a721-db89-46f6-bb27-f393e3786aa4 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

> "7.8. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, **declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos** para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas". – Grifos Apostos -

Atentando-se que a consciência efetiva de nossa declaração, certificando que nossa proposta se consuma pela existência de todos os custos que envolvem a prestação dos serviços do contrato a ser firmado, se extrai de uma realidade concreta vez que somos os atuais prestadores dos serviços objeto desta licitação.

Acrescentando que estando executando as obrigações contratuais, temos concepção exata de custeio dos serviços sejam estes custos de desembolso mensal e constante, tais quais aqueles de provisionamento para desembolso futuro, no que comporta aos direitos dos colaboradores destinados à realização das atividades de limpeza, somado aos demais custos de insumos, tributos e a realidade lucrativa.

Aporta-se ainda o fato de que as alegações de eventual inexequibilidade de nossa proposta imputada pelas recorrentes além de inverídicas, transbordam a realidade do desconhecimento processual licitatório por parte das empresas MAXIMOS e JM.

Isto porque não há deliberação de inexequibilidade de preços, sem que haja o processamento das ações de diligenciamento para a concepção do fato, como determina o item 6.7.1 do edital:

> "6.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove**:
> **6.7.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta**;
> **6.7.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta**". – Grifos Apostos -

D4Sign 0063a721-db89-46f6-bb27-f393e3786aa4 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

É pertinente registrar nesta inicial administrativa que não fomos simplesmente declarados vencedores, por sermos o menor preço ofertado no certame, fomos submetidos à análise da planilha de composição de preços e severa deliberação sobre os itens de composição de nossa proposta comercial por parte do Poder Público licitante, através de sua capacitada equipe de julgamento processual licitatório.

Em que pese tenhamos sido submetidos a análise de nossa composição de preços, não vamos nos furtar de combater as acusações esvaziadas prontificadas nos recursos interpostos pelas recorridas

Neste aspecto sobre o recurso interposto pela MAXIMOS, esta acusa sem prova nem precedente analítico correcionais questões absurdas ao contexto da contratação, provando de maneira deliberada que não possui a recorrente conhecimento técnico de formação de custeio e contextualização de contratações públicas de modo geral.

A despeito dos encargos sociais nossa planilha de composição, seguiu à risca os percentuais da planilha de composição dos preços ofertada pelo CADTERC – Caderno de Terceirização do Governo Paulista, quanto a limpeza predial, no que comporta aos encargos imediatos.

Ou seja, aquela parcela de encargos de pagamento mensal e continuado, no entanto, no restante dos encargos sociais porquanto aqueles voltados a projeção para pagamento futuro, evidentemente como em qualquer empresa respeitada do setor de terceirização de serviços de limpeza e conservação, foram considerados a realidade empresarial de custeio de encargos provisionados.

O que significa dizer que os longos anos de execução do contrato objeto desta licitação, nos trouxeram uma experiência real de projeção de custeio de encargos voltados ao provisionamento de desembolso futuro.

Dando continuidade ao enfrentamento não excluímos cálculos de quaisquer incidências de sub módulos, o que aliás já foi objeto de análise pelo Poder Público licitante, o que pode ser visto claramente que no caso específico do ‘sub módulo 4.2’ item ‘B’, foi dedicado uma linha exclusiva para tais incidências cumulativas, destruindo a falsa acusação da recorrente.

D4Sign 0063a721-db89-46f6-bb27-f393e3786aa4 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Quanto a inserção do custeio de PPR dos empregados, se fez indispensável já que por estarmos na condução do contrato atual sabemos de forma precípua e efetiva a realidade do desembolso de custeio, porquanto neste futuro contrato tal qual já ocorre na contratação que se executa atualmente, o PPR é por sua realidade de pagamento aos empregados uma despesa direta e costumeira.

Qualquer imputação de inadequação de custeio de valores destinados à insumos (materiais e equipamentos) é acusação infundada, já que para estes itens consideramos em nossa planilha a realidade executória, com a experiência de sermos o prestador atual, como já dito e ora reprisado.

Questionar o percentual de lucratividade de nossa empresa beira o descalabro, pois dentro da norma jurídica da composição de precificação de serviços continuados é inaceitável.

Pois é fundamental se entender sobre lucratividade que este requisito planilhado retrata uma conjuntura empresarial, que consolida o volume de contratos existentes na empresa e a gestão financeira do grupo empresarial como um todo.

A acusação de a empresa MILCLEAN inclui em seu cálculo de BDI o percentual referente ao IRPJ, é prova que se quer foi aplicada pela recorrente as operações matemáticas mais simplórias para verificação de nossa planilha de composição do preço final aceito pelo ente público.

Vez que nosso BDI é composto apenas pelo custeio administrativo acrescido dos tributos (ISS, PIS e COFINS), além da lucratividade definida pela empresa.

A citação de IRPJ além de não compor a somatória do BDI, é posição informativa para garantir apenas lisura de posição empresarial, porquanto não somamos o IRPJ no BDI apenas informamos a condicionante do IRPJ, assim não existe a cobrança de IRPJ na formação do preço apresentado por nossa empresa ao ente público licitante.

D4Sign 0063a721-db89-46f6-bb27-f393e3786aa4 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Solapando de vergonha as acusações sem fundamento da recorrente MAXIMOS, passamos a contrapor-se as acusações sem técnica jurídica e econômica exposta no recurso apresentado pela recorrente JM.

A JM faz um apontamento sem lógica quanto a forma de cálculo dos encargos sociais, alegando que os encargos do sub módulo 2.2 devem ser calculados sobre o salário base (informado no modulo 01), somados aos encargos apresentados no sub módulo 2.1.

Se construíssemos nossa planilha de composição de preços tal qual a visão limitada e estrangulada de conhecimento da recorrente JM, estaríamos “cobrando” do futuro cliente o cálculo de encargos sobre encargos sociais.

Quando o correto e executado pela MILCLEAN, foi calcular encargos sociais sobre a conjuntura total do custeio de remuneração, pois é devido encargos sociais não apenas sobre os salários base, mas sim também sobre os adicionais de remuneração, tais como: eventuais existências de adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e outros que contemplem a posição real de remuneração do trabalhador.

Porquanto se calculássemos como imputa o recurso da JM estaríamos onerando o ente público contratante, inserindo cálculos de despesas inexistentes, por outro lado na experiência de prestador atual do objeto licitado, efetivamos o cálculo com a realidade do contrato atual que expressa a objetividade das despesas reais dentro da norma jurídica imposta.

A expressão de que a JM não tem conhecimento de custeio da atividade licitada, está consumada na forma das acusações infrutíferas por ela inseridas no texto recursal.

A questão do prêmio de assiduidade é prova incrédula de nossa posição, de que a JM não sabe o que está efetivado na Convenção Coletiva da Categoria da região sindical da execução do contrato a ser firmado.

Pois em hipótese alguma poderíamos considerar o custeio de prêmio de assiduidade como despesa direta, geral e aplicada a todos os empregados.

D4Sign 0063a721-db89-46f6-bb27-f393e3786aa4 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Visto que se trata de uma premiação a ser paga pela empresa somente aos empregados que não possuam faltas de qualquer natureza.

Desta feita somente a prova da assiduidade de todos os dias do mês, imputa ao empregador a obrigação do pagamento da premiação.

Como não existe possibilidade jurídica, técnica e real de se garantir a inexistência de faltas dos empregados ao longo dos meses de execução do contrato a ser fixado, impossível deliberar como despesa direta e mensalmente desembolsada o pagamento de premiação a todos os empregados.

Sendo assim, pela experiência como executor dos serviços atualmente, como já relatamos diversas vezes nesta ação administrativa, sabemos que os empregados em sua totalidade não recebem a premiação, bem como nem mesmo qualquer empregado faz jus ao recebimento durante todos os meses do ano.

Nesta seara de realidade não podemos onerar o contrato futuro para o contratante, inserindo um custeio mensal de premiação como se nenhum empregado faltasse em momento algum no mês e durante os inúmeros meses de vigência do contrato a ser fixado.

Por esta realidade de desembolso que temos levantamento de pagamento real no contrato atual, é que este custeio em todos os nossos contratos se integra ao rateio de despesa indireta, calculado com base no desembolso em todos os contratos, com rateio empresarial no conglomerado de clientes que possuímos.

Reafirmando de forma fundamental que além de sermos uma grande empresa do setor, executamos diversos contratos da natureza do objeto licitado nesta municipalidade contratante e nas prefeituras municipais de todo Vale do Paraíba, de modo que a projeção de custeio em nossa empresa, exceção a custos diretos, é formada por rateio de conglomerado considerando a grandiosidade de uma empresa com mais de 5.000 (cinco mil) colaboradores.

D4Sign 0063a721-db89-46f6-bb27-f393e3786aa4 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Contudo que combatemos de forma minuciosa e explicativa, nossa posição consolida a assertividade das deliberações do inciso VIII do art. 18 da Lei 14.133/21:

> "VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros**, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; "**
> -Grifos Apostos -

Os recentes precedentes judiciais confirmam a posição destas contrarrazões recursais, no que compete a garantia da aplicação do edital como Lei Interna da licitação como foi feito neste certame que consumou nossa empresa como vencedora da disputa, que fora julgada sem nenhuma prática que tenha excluído o caráter competitivo do certame.

> "**O procedimento licitatório é aquele que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa e vinculação ao edital, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre os participantes. 2- O instrumento convocatório é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (5º da Lei nº 14.133/21)**. " – Grifos Apostos -

_____

(TJ-GO 5426877-78.2020.8.09.0168, Relator: DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2022)

Para tanto ensina Edgar Guimarães em sua recente obra publicada em 2022, já fixada com as normas da dita Nova Lei de Licitações (14.133/21), onde ensina:

D4Sign 0063a721-db89-46f6-bb27-f393e3786aa4 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

"É assente no plano doutrinário o entendimento de que, **pelo princípio da economicidade, o administrador público deve sempre buscar o atingimento do interesse público com o menor dispêndio de recursos possível, sedimentando-se, desde logo, a relação "custo versus benefício**". – Grifos Apostos -

Com argumentos e provas amparados nas regras do edital, com ampla segurança trazida pelos julgados e pela doutrina especializada, é constrangedor para os recorrentes a forma inepta com que construíram seus argumentos recursais, falidos de lógica jurídica e aplicação prática.

Restando os pedidos para encerrar nossa contestação administrativa:

1. Que este recurso seja recebido posto que tempestivo;

2. Em julgamento, não resta alternativa senão o indeferimento dos recursos ora combatidos;

3. Assim, resguardada pela norma jurídica válida que nossas contrarrazões seja deferida;

4. Encerrada a fase recursal, que o processo siga para os atos de adjudicação, homologação e contratação de nossa empresa por sermos a licitante que atendeu a todos os requisitos do edital.

É o que se requer e pede deferimento.

Taubaté, 04 de abril de 2025

MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Melissa Campos de Lemos
Procuradora/ Representante Legal
CPF/MF nº 214.194.558-50 / RG nº 30.567.229-0
12 3625-2268 / 99611-4159

melissa.lemos@milclean.com.br
Assinado
Melissa Campos de Lemos
D4Sign

D4Sign 0063a721-db89-46f6-bb27-f393e3786aa4 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

9 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 04 de April de 2025, 09:48:21

PE 009 2025 - CONTRA RAZÃO MILCLEAN pdf

Código do documento 0063a721-db89-46f6-bb27-f393e3786aa4

Assinaturas

Melissa Campos de Lemos
melissa.lemos@milclean.com.br
Assinou

Melissa Campos de Lemos

Eventos do documento

04 Apr 2025, 09:47:17
Documento 0063a721-db89-46f6-bb27-f393e3786aa4 **criado** por MELISSA CAMPOS DE LEMOS (a93af792-48d9-4ed2-baec-04833a5572d9). Email:melissa.lemos@milclean.com.br. - DATE_ATOM: 2025-04-04T09:47:17-03:00

04 Apr 2025, 09:47:36
Assinaturas **iniciadas** por MELISSA CAMPOS DE LEMOS (a93af792-48d9-4ed2-baec-04833a5572d9). Email: melissa.lemos@milclean.com.br. - DATE_ATOM: 2025-04-04T09:47:36-03:00

04 Apr 2025, 09:47:57
MELISSA CAMPOS DE LEMOS **Assinou** (a93af792-48d9-4ed2-baec-04833a5572d9) - Email: melissa.lemos@milclean.com.br - IP: 189.44.107.26 (189.44.107.26 porta: 24172) - Documento de identificação informado: 214.194.558-50 - DATE_ATOM: 2025-04-04T09:47:57-03:00

Hash do documento original
(SHA256):8215354851be22d897cc3dd8042d4f58903e2a77aea7610307a9b00feef8b0af
(SHA512):dd29ec35389d1d34cc89ef179e5f8f40d8f17d94d1152b9df8f709c57d15484bb08d4b15273e0de7fb774ba81ccece909de4e249bfaa9367b98265cce381913d

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.